

N.º 673352

437/1-CACDLG/14

26/03/2021



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### C/COMECIMENTO

Exmo. Senhor  
Vogal  
Professor Doutor Cardoso da Costa  
Email: josecardosocosta@sapo.pt

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Luís Marques Guedes  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
193/1.ª-CACDLG/2021	09-03-2021	2021/GAVPM/0885	2021/OFC/01956	26-03-2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 710/XIV/2.ª (PS) - NU: 672314**

No seguimento do ofício identificado em epígrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada, que foi acolhida pela maioria dos Ex.mos Membros do Conselho Superior da Magistratura.

Mais se remete em anexo, a declaração divergente do Exmo. Membro do CSM, Professor Doutor Cardoso da Costa.

Com os melhores cumprimentos,

**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
e0cd009c57d8bda8d523bfac3fd575ecee270b7  
Dados: 2021.03.26 15:35:14







# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO:

Projeto de Lei n.º 710/XIV-2.ª (PS) - Clarifica e simplifica procedimentos de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais, procedendo à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais

N.º Procedimento:

2021/GAVPM/0885

17-03-2021

## **1. Objeto:**

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o Projeto de Lei n.º 710/XIV-2.ª (PS) acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

## **2. Apreciação:**





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Como se enuncia no artigo 1.º do Projeto de Lei em análise o mesmo tem por objeto a clarificação e simplificação dos procedimentos de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais, visando esclarecer as dúvidas interpretativas que surgiram após as alterações introduzidas em 2020, para que não surjam obstáculos à participação dos cidadãos.

As razões que fundamentam a proposta estão explicitadas na sua exposição de motivos: *«(...) Recentemente, contudo, tendo sido transmitidas no espaço público e em mensagens dirigidas à Assembleia da República e aos Grupos Parlamentares algumas preocupações por parte de eleitos locais quanto a dúvidas interpretativas que podem decorrer de algumas alterações recentes nesta matéria, introduzidas em 2020, importa assegurar que a matéria é clarificada e que não surgem obstáculos à participação dos cidadãos que, por esta via, pretendem contribuir para os debates e processos democráticos locais.*

*Nesse sentido, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta as seguintes duas alterações. Em primeiro lugar, esclarecendo que os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal podem apresentar também candidatura aos órgãos das freguesias do mesmo concelho, desde que integrem um número de proponentes recenseados na freguesia a que se candidatam idêntico à soma dos membros das respetivas assembleia e junta de freguesia. Desta forma, reconhece-se a dimensão concelhia dos movimentos candidatos, sem, no entanto, prescindir da necessária ligação à comunidade de cada freguesia onde se pretende apresentar candidatura. Por outro lado, e tendo presente esta modificação, há que assegurar igualmente que a denominação, bem como os símbolos e as siglas desses grupos, podem ser partilhados nestes casos de candidaturas comuns sob a égide de um mesmo grupo de cidadãos.(...)».*

Para alcançar desiderato, vem proposto o seguinte no projeto de Lei:





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

### «Artigo 1.º

#### Objeto

*A presente lei clarifica e simplifica procedimentos de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais, procedendo à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.os 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro.*

### Artigo 2.º

#### *Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto*

*Os artigos 19.º e 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, passam a ter a seguinte redação:*

### “Artigo 19.º

[...]

*1 - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3 /prct. dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no n.º 5.*

*2 – [...] 3 – [...]*

*4 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os grupos de cidadãos eleitores que apresentem diferentes proponentes consideram-se distintos para todos os efeitos da presente lei, mesmo que apresentem candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho.*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*5 - Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal podem apresentar candidatura aos órgãos das freguesias do mesmo concelho, desde que integrem um número de proponentes recenseados na freguesia a que se candidatam idêntico à soma dos membros das respetivas assembleia e junta de freguesia.*

*6 - [...]*

*7 - As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:*

*a) [...];*

*b) Número de identificação civil;*

*c) Identificação da respetiva unidade geográfica de recenseamento;*

*d) Assinatura conforme ao documento de identificação.*

*8 - [...]*

### *Artigo 23.º*

*[...]*

*1 - [...] 2 - [...] 3 - [...]*

*4 - A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:*

*a) [...]; b) [...];*

*c) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos a mais de um órgão, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 19.º;*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

d) [...]

e) *Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos, salvo nos casos do n.º do artigo 19.º;*

f) [...].

5 - [...] 6 - [...] 7 - [...] 8 - [...] 9 - [...] 10 - [...] 11 - [...] 12 - [...] 13 - [...]"

### *Artigo 3.º*

#### *Entrada em vigor*

*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»*

As alterações propostas à redação dos artigos 19.º e 23.º, referentes às “candidaturas de grupos de cidadãos”, aos “requisitos gerais da apresentação” incidem essencialmente na organização do processo eleitoral, encontrando-se as suas implicações legais exaustivamente expressas pela Exma. Senhora Provedora de Justiça no pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade apresentado no Tribunal Constitucional a 18 de Fevereiro de 2021 (*disponível em [www.provedor-jus.pt](http://www.provedor-jus.pt)*).

Considerando que estas alterações não têm reflexo na organização tribunais, designadamente nas funções de acompanhamento da legalidade do processo legislativo que lhes estão atribuídas, nem no sistema judiciário nas suas diversas explicitações, afigura-se-nos não dever, nesta matéria, o Conselho Superior da Magistratura tomar posição.

Contudo, versando o presente Projeto de Lei sobre a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto e sobre as dúvidas suscitadas pelas alterações efetuadas a este diploma pela Lei Orgânica n.º 1- A/2020, de 21 de agosto em 2020, não podemos deixar de alertar





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

para a necessidade de reponderar também a redação dada ao número 8 do artigo 19.º a qual introduziu formalidades obrigatórias a efetuar pelos tribunais no processo de acompanhamento da legalidade do processo legislativo.

O Conselho Superior da Magistratura por, nesta alteração em concreto, ter sido preterida a sua audição, uma vez que a redação atual foi introduzida já após a apresentação do respetivo parecer, enviou à Assembleia da República a 13 de agosto de 2020 uma exposição na qual alertou para *“as dificuldades práticas que a aplicação desta norma em todo território nacional acarreta o que pode, nalguns, casos, levar à sua inexecutabilidade”*. Alerta que renovou nos pareceres emitidos sobre o Projeto de Lei n.º 547/XIV/2.ª, que previa a alteração de disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, enviado a 15 de Outubro de 2020 e sobre os Projetos de Lei n.º 694/XIV/2ª (PAN), n.º 690/XIV-2.ª (CDS-PP) e n.º 719/XIV/2.ª (BE), todos referentes a propostas de alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

Tendo o Projeto de Lei em análise proposto a manutenção da redação do atual número 8 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, importa voltar a salientar as questões então suscitadas quanto às consequências práticas das formalidades agora exigidas às candidaturas de grupos de cidadãos, não podendo ficar os tribunais com o encargo de cumprir o impossível e com a responsabilidade do que acontecer em caso de não cumprimento.

Assim, sempre com respeito das matérias que são estritamente da competência do legislador e constituem sua opção, neste normativo específico e na sua concretização pelos tribunais o Conselho Superior da Magistratura tem que alertar para as questões e obstáculos práticos que tal alteração vai colocar.

Prevê o atual artigo 19.º, número 8, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na redação que foi introduzida pela redação introduzida pela Lei Orgânica n.º







## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

1-A/2020, de 21 de Agosto, que: «*O tribunal competente para a receção da lista promove sempre a verificação, pelo menos por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa, lavrando uma ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados.*»

Da análise da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto resulta que as listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas, para além dos Partidos políticos e Coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais, por grupos de cidadãos eleitores (artigo 16.º, número 1, alínea c) da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais devem ser propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3 % dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral, resultado este que deve ser corrigido para que não que resulte um número de cidadãos proponentes inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão da freguesia ou de município com menos de 1000 eleitores ou inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão dos restantes municípios (artigo 19.º, números 1 e 2 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante (número 3 do artigo 19.º) e fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura (número 4 do mesmo artigo).

As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos eleitores devem conter, em relação a cada um dos proponentes, o nome completo, o número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão, o número do cartão de eleitor e respetiva unidade geográfica de recenseamento e a assinatura conforme ao bilhete de identidade ou cartão de cidadão (número 5 do mesmo artigo):





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Antes da alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, estabelecia o n.º 6 deste artigo 19.º que o tribunal competente para a receção da lista poderia promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa, o que se justificaria caso existisse alguma suspeita ou quando a dimensão da Comarca o permitisse.

Todavia, a alteração introduzida ao número 8. do artigo 19.º, veio consagrar a obrigatoriedade do tribunal competente promover a verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa, pelo menos por amostragem, e de **lavrar uma ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados**

Ora, nos termos do artigo 25.º, número 1 da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal onde se encontra o juiz competente e, sempre que for esse o caso, à porta das instalações do juízo de proximidade que se encontre sediado no município, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

Nos cinco dias subsequentes o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos, podendo, no mesmo prazo, as entidades proponentes, os candidatos e os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato (números 2 e 3 do mesmo artigo 25.º).

Da conjugação do artigo 25.º, números 1, 2 e 3 com o atual número 8 do artigo 19º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, resulta que o tribunal competente para a receção da lista de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores dispõe agora de um prazo de cinco dias para promover sempre a verificação, mesmo que seja apenas por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da assinatura, lavrando uma ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

confirmados, prazo esse em que terá igualmente que realizar o sorteio das listas apresentadas (artigo 30.º) e verificar a regularidade das demais candidaturas que sejam apresentadas por partidos políticos ou por coligações (artigos 25.º a 27.º).

Esta obrigação e a necessidade de lavrar “*ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados*” (sem qualquer concretização dos métodos de verificação ou limites dessa amostragem) trata-se de um trabalho acrescido para o juiz e de difícil concretização ou mesmo inexecutável, dentro do prazo legal estabelecido, nomeadamente em alguns distritos considerando, para além do mais, a sua dimensão ou dispersão geográfica.

A obrigatoriedade de um processo de verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes e de ser lavrada uma “*ata detalhada das operações das operações realizadas e dos proponentes confirmados*” implica a intervenção necessária do juiz neste processo, sendo certo que, na mesma circunscrição judicial, esse mesmo juiz pode ter que efetuar essa mesma operação de verificação em diversas candidaturas e em municípios ou freguesias diferentes, a que pode acrescer, nalguns casos, o próprio serviço de turno em férias judiciais – de acordo com a organização dos turnos para a comarca em causa – ou a análise das demais candidaturas apresentadas pelos partidos e coligações.

Há que ter em conta que, habitualmente, esta fase de apresentação e de verificação das candidaturas ocorre em férias judiciais e, por isso mesmo, esta tarefa é assegurada pelos juízes de turno ou em regime de suplência, com a tarefa de dar resposta a um conjunto significativo de circunscrições eleitorais, especialmente em comarcas com alguma dimensão geográfica ou um elevado número de municípios ou com dificuldades de acesso por parte do juiz afeto a essa tarefa devido à descontinuidade territorial (como é o caso das Comarcas dos Açores e da Madeira ou no Continente com municípios muito dispersos).





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Para além, de que tendo o legislador consagrado a obrigatoriedade da verificação da autenticidade e da identificação dos proponentes através de uma diligência presencial, da qual se lavrará ata a descrever as operações realizadas, podem ainda suscitar-se questões sobre a consequência legal da sua falta ou da insuficiência da amostragem.

Estes fatores deveriam ter sopesado na alteração introduzida e, se possível, devem ainda ser tidos em conta e levar à reponderação e/ou revisão dos meios pelos quais o tribunal procede à verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes, privilegiando-se a prova documental e dispensando-se a realização de uma diligência presencial.

Sempre com respeito das matérias que são estritamente da competência do legislador e constituem sua opção, neste normativo específico e na sua concretização pelos tribunais o Conselho Superior da Magistratura tem que alertar para as questões e obstáculos práticos que tal alteração coloca e que podem conduzir à inexecutabilidade prática da Lei ou ao atraso do processo eleitoral, por impossibilidade dos tribunais darem cumprimento a tal tarefa em prazo tão exíguo em algumas das comarcas do nosso país.

\*

### 3. Conclusões:

O presente Projeto de Lei visa, no dizer dos autores do projeto, clarificar e simplificar procedimentos de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais, procedendo à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017 e 2/2017, de 2 de





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1- A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro.

As alterações propostas à redação dos artigos 19.º e 23.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto referentes às “candidaturas de grupos de cidadãos”, aos “requisitos gerais da apresentação” incidem essencialmente na organização do processo eleitoral, não têm reflexo na organização tribunais, designadamente nas funções de acompanhamento da legalidade do processo legislativo que lhes estão atribuídas, nem no sistema judiciário nas suas diversas explicitações, não cabendo, nesta matéria, o Conselho Superior da Magistratura tomar posição.

Contudo, versando o presente Projeto de Lei sobre a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto e sobre as dúvidas suscitadas pelas alterações efetuadas a este diploma pela Lei Orgânica n.º 1- A/2020, de 21 de agosto em 2020, não podemos deixar de alertar para a necessidade de reponderar, também, a redação dada ao número 8 do artigo 19.º.

O Conselho Superior da Magistratura não teve conhecimento prévio da redação que veio a ser introduzida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto ao atual número 8. do artigo 19.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, a qual contende diretamente com a atividade dos tribunais ao impor a obrigatoriedade da verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes num prazo tão exíguo.

A obrigatoriedade de um processo de verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes e de ser lavrada uma “*ata detalhada das operações das operações realizadas e dos proponentes confirmados*” implica a intervenção necessária do juiz neste processo.

Tendo o presente Projeto de Lei proposto a manutenção da redação do atual número 8 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, importa voltar a salientar as questões suscitadas quanto às consequências práticas das formalidades agora exigidas às candidaturas de grupos de cidadãos, não podendo ficar os tribunais com o





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

encargo de cumprir o impossível e com a responsabilidade do que possa suceder em caso de não cumprimento.

Pelas razões acima expostas, sempre com respeito pelas matérias que são estritamente da competência do legislador e constituem sua opção, alerta-se para as dificuldades práticas que a aplicação desta norma em todo território nacional acarreta o que pode, nalguns, casos, levar à sua inexecutabilidade.

Lisboa, 18 de Março de 2021

 **Ana Sofia  
Bastos  
Wengorovius**  
*Adjunta | DPO*

Assinado de forma digital por Ana Sofia  
Bastos Wengorovius  
1c713863e5890551311c768b2f183e4aacd2a57  
Dados: 2021.03.18 22:57:22





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Declaração do Exmo. Senhor Vogal Professor Doutor Cardoso da Costa

Peço vénia para manifestar a minha discordância quanto às reservas postas no Parecer - sem embargo do apreço que a sua qualidade me mereceu - à obrigação, mantida no nº 8 do artigo 19º, da verificação da «capacidade» e «regularidade» dos proponentes, ainda que por amostragem. Como se recorda no Parecer, na redação anterior já estava prevista a verificação por amostragem, só que era uma simples «possibilidade»: ou seja, cabia ao juiz competente decidir se se fazia a verificação ou não - e, dada a amplitude com que isto era dito, até se poderia entender (embora, decerto, mal) que o juiz podia mandar verificar quanto a um grupo de cidadãos eleitores, e já não quanto a outros! Não creio que um tal «poder discricionário» do juiz (no melhor sentido técnico-jurídico do conceito, que, evidentemente, não significa «arbitrariedade») seja preferível à «obrigação» de o juiz promover sempre uma verificação por amostragem. Antes de me afigura este um passo natural no procedimento de admissão de candidaturas - e o prazo de cinco dias afigura-se-me perfeitamente suficiente para o efeito, ainda mais numa verificação por amostragem. Claro que isto exigirá uma colaboração de uma equipe (ou mais) de funcionários - porque não há-de ser o juiz, sozinho, a fazê-lo: o juiz - que tem naturalmente, e bem, de intervir - presidirá, supervisionará e coordenará.

A este respeito, não posso deixar de trazer à colação o caso, de algum modo paralelo, das candidaturas a Presidente da República, cuja regularidade, no tocante à «capacidade» e ao número» dos subscritores (também) tem de ser verificada - e não por amostragem, mas até ao número mínimo de proponentes! - pelo Tribunal Constitucional, e num prazo de 6 dias (art. 93º, nº 4, LTC). Claro que isto obriga (sempre obrigou e ainda há pouco tal se repetiu) à formação de equipes de funcionários - e a trabalho fora de horas. São exigências da República!

Eis por que não posso subscrever a reserva a que aludo, que se faz no Parecer - e por que peço que, se se mantiver, fique consignada e seja dada a conhecer à AR a minha discordância.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Já poderei subscrever, sim, a reserva quanto à extensão da Acta - a qual, subscrita e, assim, assumida e autenticada pelo juiz - poderia ficar, quanto a mim, pela descrição das operações realizadas (o que sempre implicará algum detalhe). Mas, se o que se pede a mais for apenas a indicação do «nome» dos cidadãos verificados, também não me parece que seja isso que vai complicar excessivamente as coisas.

Sempre com o melhor propósito e com os meus muito cordiais cumprimentos,  
José M. Cardoso da Costa

